

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 114, de 2008, do Senador LOBÃO FILHO, que “altera o art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer parâmetros e limitar o valor de indenizações por danos morais”.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2008, de autoria do Senador Lobão Filho, que promove alterações no art. 944 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), de modo a estabelecer parâmetros e limitar o valor de indenizações por danos morais.

A proposição compõe-se de apenas dois artigos. O **art. 1º** promove as modificações no texto do art. 944 do Código Civil e o **art. 2º** estabelece a cláusula de vigência, cujo início se dará com a publicação da lei que eventualmente resultar da aprovação do PLS.

Por força do Requerimento nº 512, de 2008, a proposição tornou a tramitar autonomamente, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais ou do Regimento Interno do Senado, bem como com princípios gerais de Direito. Assim sendo, pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Com efeito, compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da CF).

O tema objeto do PLS nº 114, de 2008, não se inclui na iniciativa privativa de nenhum dos legitimados pela Carta Magna para deflagrar o processo legislativo. Por conseguinte, inexiste óbice à apresentação da presente proposição legislativa por parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposição necessita de pequenos ajustes para se adequar às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 107, de 2001. A alínea c do art. 11 da referida Lei Complementar prescreve que as orações devem ser construídas na ordem direta. Seguindo esse preceito, é necessário ajustar a redação do § 2º proposto, que, acatada a emenda ao final apresentada, será renomeado para “parágrafo único”.

Quanto ao mérito, iniciamos a análise referindo-nos à oportuna lembrança feita pelo Senador Lobão Filho, na justificativa da proposição, de que a possibilidade de reparação do dano exclusivamente moral já constava do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Cidadã, muito antes da edição do atual Código Civil. O art. 186 do Código Civil a prevê expressamente.

A legislação, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto à inadmissibilidade da idéia de ato ilícito sem a presença de dano. Para haver a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da

responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico.

O dano moral pode ser conceituado como sendo o prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade e os seus cinco ícones principais, a saber: a) direito à vida e à integridade física; b) direito ao nome; c) direito à honra e à dignidade; d) direito à imagem; e) direito à intimidade e à privacidade.

Dessa forma, o dano moral causa na pessoa dor, desgosto, tristeza, pesar, sofrimento, angústia, amargura, depressão. Abrange a lesão de todos e quaisquer bens ou interesses pessoais, exceto econômicos, como a liberdade, o nome, a família, a honra subjetiva ou objetiva, a integridade física, a intimidade, a imagem.

Portanto, o dano moral advém da dor, mas não corresponde realmente a ela. Sua correspondência é com os efeitos maléficos decorrentes da dor, pelo sofrimento dela derivado. Esses efeitos são a apatia e a morbidez mental, que tomam conta do ofendido. Segue-se o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha e o constrangimento de quem tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade, com os conseqüentes vexame e repercussão social.

O objetivo da reparação por dano moral não é pagar pela dor sofrida. É inconteste que a dor não pode ser valorada monetariamente, não se lhe podendo atribuir um preço. Contudo, o sofrimento da vítima pode ser minimizado, dando-lhe condições de recuperação, de superação da crise de melancolia na qual foi jogada.

Condenar o ofensor por danos morais implica reparar o necessário para que se propiciem os meios de retirar o ofendido do estado melancólico a que fora levado, além de inibir a reincidência do ofensor e condutas semelhantes.

Cumpre observar, no entanto, que tanto doutrina e jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral, suportado por alguém, não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia. Isso, sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal na *III Jornada de Direito Civil*, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

O Senador Lobão Filho ressalta o aspecto pernicioso do mau uso da “teoria do valor do desestímulo”, “que perigosamente vem procurando se aproximar dos padrões norte-americanos dos *punitive damages*”, nas palavras de Sérgio Pinheiro Marçal, citado pelo ilustre parlamentar. Segundo defende, os pagamentos de indenizações milionárias para reparar danos que nem sempre correspondem ao valor pleiteado têm aumentado de forma exponencial, desfigurando a natureza da reparação por dano moral.

A responsabilização civil possui função social, levando a que a indenização seja também encarada como um desestímulo para futuras condutas similares à que lhe tenha dado ensejo. Contudo, o valor pecuniário não pode gerar enriquecimento sem causa, vedado pelo Direito Civil.

Quando se estipulam indenizações por danos morais em níveis extremamente elevados, desproporcionais à ofensa, verifica-se prática abusiva. Nesses casos, a responsabilização civil é desvirtuada para se constituir em uma forma de punição ao ofensor, extrapolando o que prevê o texto constitucional, que é a obrigatoriedade de indenização do ofendido.

Quanto ao valor da indenização, tem aplicação, tanto em sede de dano moral, como de dano material, o art. 944 do Código Civil, que se pretende alterar neste PLS.

O *codex* material civil confere ampla discricionariedade ao magistrado para, diante do caso concreto que lhe é submetido, arbitrar o valor monetário a ser pago a título de reparação pelo dano moral impingido (a jurisprudência brasileira inclina-se, por exemplo, pela consideração da posição social da vítima como critério auxiliar da estipulação do *quantum* indenizatório).

O dispositivo determina a extensão do dano como o parâmetro a ser observado pelo juiz, que deve, necessariamente, sopesar a gravidade da culpa do agente. Havendo desproporção excessiva entre essa culpa e o dano (moral) provocado pelo autor da ação, o magistrado estará autorizado a reduzir o valor da compensação indenizatória, de forma a torná-la razoável e proporcional ao grau de culpabilidade.

O Código Civil não traz critérios fixos para a quantificação da indenização por dano moral. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes em relação aos critérios que devem ser utilizados pelo juiz da causa. Sabe-se somente que deve o magistrado determiná-la por arbitramento. Tornou-se comum em nosso País a sua fixação em salários mínimos, diante de parâmetros que constavam da Lei de Imprensa e da Lei de Telecomunicações. A fixação em salários mínimos, contudo, não é obrigatória.

O PLS nº 114, de 2008, opera em prol da transparência, ao estabelecer critérios mais claros e palpáveis a serem observados pelo juiz ao determinar o valor da indenização por dano moral.

Esses critérios, de obrigatoriedade observação, servirão para nortear mais precisamente o *quantum* a ser pago, que a proposição também pretende determinar que nunca exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esse valor é inferior àquele fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para indenizações nos casos de inscrição do nome da pessoa em cadastros dos inadimplentes, que, conforme as circunstâncias, a eventual reincidência e a posição ocupada pela vítima na sociedade, pode atingir 50 salários mínimos

(em valores atuais, esse montante é de R\$ 20.750,00). Observa-se que esses são casos muito específicos e de relativa homogeneidade.

Consideramos oportuno e salutar o estabelecimento dos referidos parâmetros, que balizarão a decisão do magistrado e, caso deles haja descolamento, permitirá a utilização dos instrumentos recursais com fundamentos mais sólidos. Todavia, julgamos acanhado e inconveniente o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a indenização por dano moral.

Não é difícil imaginar situações em que se exija dispêndio bem superior a esse valor não apenas para que se aplaque o estado de melancolia e desamparo do ofendido (muitas das vezes por meio de auxílio terapêutico), mas também para que se efetive o caráter educativo da medida (em vista do poder econômico de ofensores que sejam pessoas jurídicas).

É preciso ter em conta que as pessoas são diferentes, bem como suas reações e conflitos diante das mesmas circunstâncias. Além de pequeno, o valor de 20.000,00 (vinte mil reais) ignora por demais as idiossincrasias do ser humano.

Havendo a previsão dos critérios enumerados nos incisos do *caput* do art. 944 do Código Civil, consoante pretende o PLS sob análise, torna-se excessivo limitar o valor da indenização a algum patamar. Considerando que, sob pena de nulidade, as decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas (art. 93, IX, da CF), já existirão parâmetros suficientes para inibir a estipulação de indenizações exorbitantes. Ademais, inexistindo o teto indenizatório, protege-se o ofendido que, eventualmente, tenha sido submetido à situação vexatória de tal magnitude que os cuidados exigidos demandem dispêndios de maior monta e que possam ser suportados pelo ofensor.

Temos a firme convicção de que o limite proposto pelo Senador Lobão Filho, se não chega a ser um estímulo, no âmbito civil, pode ser uma reconfortante garantia para

os casos em que pessoas físicas e jurídicas de maior poder econômico pratiquem atos violadores dos direitos da personalidade. O teto seria significativo apenas para pessoas de menores posses.

Consideramos que o referido limiar máximo para a indenização pode atentar contra o princípio constitucional da igualdade, estabelecido no *caput* do art. 5º da Lei Magna, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, com os temperamentos previstos no próprio texto constitucional ou em lei, desde que não haja violação de direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que “o preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador”, e continua afirmando que “não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela se sujeita ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas”.

Não nos resta dúvida de que inexistirá tratamento equânime entre todos os alcançados pela lei caso prevaleça o limite máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a indenização por dano moral.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 144, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 144, de 2009, a seguinte redação:

Altera o art. 944 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para estabelecer parâmetros e limitar o valor de indenizações por dano moral.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 1º do PLS nº 144, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 944. O juiz, ao estabelecer a indenização por danos morais, atenderá aos seguintes critérios:

- I – extensão e gravidade do dano;
- II – gravidade e repercussão da ofensa;
- III – sofrimento experimentado pelo ofendido;
- IV – condição econômica do ofensor; e
- V – adequação entre o valor pleiteado e a situação posta em julgamento.

Parágrafo único. O juiz poderá reduzir a indenização, de forma eqüitativa, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano ocorrido. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL** , Relator